



LEI Nº 1.477/2018, de 04 de abril de 2018.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU
POR MEIO DO TOMBAMENTO, CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DE
PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO** do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O patrimônio cultural do Município de Senador Pompeu é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade senadoreense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural visando a sua preservação.

Art. 2º A presente lei dispõe sobre o Tombamento e o seu entorno e sobre a declaração de relevante interesse cultural, como forma de proteção e acautelamento de bens móveis e imóveis, públicos ou privados e as manifestações culturais existentes no território do Município de Senador Pompeu, visando integrá-lo ao seu patrimônio Histórico-Cultural;

§ 1º Os bens culturais especificados no *caput* desse artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência e serão considerados pelos valores históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, artísticos, afetivos ou científicos ou quaisquer outros valores que representem interesse e relevância cultural, assim determinados no devido processo legal.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Município de Senador Pompeu, levar-se-á em conta os aspectos de caracterização conforme os valores a eles atribuídos e a referência cultural que estes bens representem para os grupos formadores da sociedade de Senador Pompeu.

§ 3º A sociedade senadoreense, por meio de seus distintos grupos formador, é copartícipe na preservação dos bens culturais acautelados, participando ativamente de sua proteção e conservação.

§ 4º Os bens legalmente protegidos pelo Município de Senador Pompeu serão alvo de ações continuadas de educação patrimonial, desenvolvidas pelo órgão competente em parceria com outros órgãos da municipalidade e instituições da sociedade civil.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu – COMPAC/SP, como instância auxiliar do setor ou órgão competente da municipalidade, atuando consultiva, deliberativa, fiscalizadora e normativamente em questões do patrimônio cultural do Município. A composição do COMPAC/SP é paritária, sendo composta pelos seguintes membros em representação das instituições da Sociedade Civil e do Estado:

I – O Secretário de Cultura, ou outro que represente a área da Cultura, dada a configuração administrativa do Município;

II – Pelo Coordenador de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu pelas ações de patrimônio cultural, no âmbito da Prefeitura Municipal;

III – 01 servidor com cargo de professor, preferencialmente com atuação na área de Ciências Humanas ou Sociais;

IV – 01 representante a Secretaria de Obras e Serviços, ou outro órgão correlato que represente a área, dada a configuração administrativa do Município;

V – 01 representante do Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Pompeu;

VI – 01 representante da Câmara dos Vereadores do Município de Senador Pompeu;

VII – 01 representante da Universidade Estadual do Ceará – FECLESC/UECE, das áreas de Ciências Humanas ou Sociais, preferencialmente com atuação acadêmica e profissional na área de patrimônio cultural;

VIII – 01 IFCE *campus* de Quixadá/UECE, das áreas de Ciências Humanas ou Sociais, preferencialmente com atuação acadêmica e profissional na área do patrimônio cultural;

IX – Um representante das Organizações Não Governamentais – ONGs, sediadas em Senador Pompeu e com atuação na área do Patrimônio Cultural ou correlata;

X – 01 representante do Fórum de Cultura e Turismo da Região do Sertão Central;

XI – 01 estudante universitário ou profissional liberal de destacada e reconhecida atuação no campo no patrimônio cultural de Senador Pompeu.

§ 1º O Presidente do COMPAC/SP será ocupada pelo Secretário de Cultura, ou outro que o represente dada a configuração administrativa do Município em exercício.

§ 2º O Vice-Presidente do COMPAC/SP será escolhido entre os membros da Sociedade Civil, por votação, na primeira reunião a partir da composição do Conselho.

§ 3º O Coordenador de Patrimônio Cultural comporá o COMPAC/SP e exercerá a função de Secretário, podendo ser auxiliado por seus assessores.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

§ 4º As atribuições do COMPAC/SP estão previstas no artigo 3º, desta Lei.

§ 5º O COMPAC/SP deliberará por maioria simples de voto de seus membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, quando for o caso, apenas o voto de desempate.

§ 6º O detalhamento das funções, estrutura e funcionamento do Conselho será disciplinado por Regimento Interno a ser aprovado pela maioria simples dos seus membros na primeira reunião após sua formação.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS EFEITOS

Art. 4º O Tombamento de bens móveis e imóveis é a forma de acautelamento legal que limitando, ressignificando ou refuncionalizando o seu uso, gozo ou disposição dos mesmos, visa a sua conservação.

Parágrafo único. O Tombamento poderá ser total ou parcial, de bens isolados ou em conjunto.

Art. 5º O processo de tombamento dos bens imóveis determinará o entorno a ser protegido, a fim de garantir a integridade do bem, considerando a sua visibilidade, ambiência e integração.

§ 1º Deverão ser previamente autorizados pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, com a anuência do COMPAC/SP, quaisquer tipos de intervenções que causem alterações como obras de recuperação ou acréscimo, construção de mobiliário urbano no entorno do bem tombado, afixação de propaganda e iluminação ou congêneres que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado, independente de sua propriedade, pública ou privada, e de sua função e uso atuais ou futuras.

§ 2º Não serão permitidos no interior ou no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar ou causar danos à sua integridade física, prejudicando a sua preservação.

Art. 6º O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Senador Pompeu, encaminhado através de ofício, assinado pelo peticionário, contendo justificativa e documentação (escrita, visual, audiovisual ou outra pertinente) que identifique e caracterize o bem, embasando o pedido, endereçado ao órgão ou setor competente da municipalidade a quem caberá receber o pedido, analisá-lo, emitir parecer sobre sua procedência ou improcedência, determinando ou não a abertura e instrução do respectivo processo administrativo, com a devida anuência do COMPAC/SP.

§ 1º Do indeferimento do pedido de tombamento, pelo órgão ou setor competente do Município, caberá recurso junto ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 7º Aceito o pedido de Tombamento, será aberto o processo de instrução técnica e imediatamente emitido comunicado oficial ao proprietário ou titular do bem em questão, através de Notificação Administrativa, para a ciência do Tombamento Provisório.

§ 1º O Tombamento Provisório equipara-se ao tombamento definitivo em todos os efeitos legais protetivos ao bem em questão, salvo para inscrição no Livro de Tombo.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

§ 2º Os bens de propriedade do Município prescindirão de notificação de que trata o *caput* deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ou seu indeferimento ao órgão sob cuja guarda estiver o bem em questão.

Art. 8º A Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo ainda a descrição do objeto, a sua delimitação precisa e o seu entorno, além de outras informações pertinentes, dentre elas, o estado de conservação do bem, o levantamento do entorno, a documentação histórica, iconográfica, fotográfica, audiovisual arquitetônica e cartográfica.

Parágrafo único. Para melhor instrução do processo de tombamento, a Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados de outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal ou de terceiros.

Art. 9º – Concluída a Instrução Técnica do processo de tombamento será comunicado ao proprietário ou titular do bem em questão para que, dado o conhecimento da motivação e justificativa do referido processo, este apresente de livre escolha, manifestação escrita e documentada de anuência ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação expedida pelo órgão ou setor responsável pelo Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu.

§ 1º Havendo manifestação de anuência ou impugnação pelo proprietário ou titular do bem em processo de tombamento no prazo e nos moldes especificados no *caput* deste artigo, a documentação será anexada ao respectivo processo de tombamento e apresentada ao COMPAC/SP para as devidas considerações e deliberação.

§ 2º Havendo acatamento da impugnação pelo COMPAC/SP, a Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestá-lo, findo o qual o processo será novamente apresentado ao COMPAC/SP, e com o parecer deste, à decisão do Prefeito Municipal de Senador Pompeu.

§ 3º Se a decisão for desfavorável ao tombamento e à respectiva inscrição do bem no livro de Tombo, o processo será arquivado; no caso contrário, o bem será tombado em definitivo e terá a respectiva inscrição lavrada.

Art. 10. – Os processos de tombamento devidamente instruídos serão encaminhados ao COMPAC/SP para exame e decisão do mérito, e após, serão submetidos ao Prefeito Municipal para decidir quanto ao Tombamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do seu recebimento, quando em caso de aprovação o Chefe do Poder Executivo emitirá o Decreto e o fará publicar no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O tombamento será considerado perfeito e eficaz com a publicação de Decreto e a sua inscrição livro de toambo.

Art. 11. Decretado o Tombamento, a Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu procederá a sua inscrição no respectivo Livro de Tombo, de bens móveis ou de bens imóveis, e comunicará, quando for o caso, às pessoas e aos órgãos interessados.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os processos, devidamente instruídos e tramitados, assim como os Livros de Tombo ficarão sob a guarda da Coordenação Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, podendo ser consultados para pesquisa ou informação de interesse social.

§ 2º Quando do Tombamento provisório e do definitivo, a Coordenação Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, comunicará o fato às demais instâncias da Administração Pública Municipal para que lhe sejam remetidos para exame de aprovação os pedidos de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno.

Art. 12. O Tombamento municipal se processará independentemente do tombamento em escala estadual e /ou federal.

Art. 13. O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou, posteriormente, em processo a parte, instruído tecnicamente pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, e neste último caso encaminhado ao COMPAC/SP para deliberação sobre seus conteúdo e propostas de uso e ocupação de área.

Parágrafo único. A deliberação do COMPAC/SP sobre o entorno do bem tombado terá como base o previsto no art. 8º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 14. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar à Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, seja por ação ou omissão qualquer ato que resulte em extravio, furto, dano, ou ameaça eminente de destruição dos mesmos bens.

Art. 15. O bem tombado não pode ser, em caso algum, demolido, destruído ou mutilado. No entanto, poderá ser reparado, pintado ou restaurado mediante autorização prévia do setor ou órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município de Senador Pompeu.

Parágrafo único. Essa limitação atinge igualmente bens públicos e privados.

Art. 16 – Fica sujeito o bem tombado a intervenções por parte do Município, como vigilância permanente, possibilidade de adentrar ao bem para inspeção, ficando o proprietário sujeito a multa regulamentada em lei, caso crie, por si só ou por terceiros, obstáculos a essas providências.

Art. 17. Quaisquer intervenções ou modificações nas linhas arquitetônicas dos edifícios tombados ou naqueles existentes em seu entorno, dependerão de prévio parecer favorável expedido pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu.

Parágrafo único. A falta de autorização referida no *caput* deste artigo, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta aos referidos bens, subordinam os infratores às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 18. Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam a inspeção permanente da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu.

Art. 19. Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno, acarretará pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, a:



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

I – notificação do embargo da obra;

II – imposição de multa prevista no regulamento desta lei.

Parágrafo único. As penas acima previstas serão impostas a critério da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, isolados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 20. Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, poderá reiniciar os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da ordem da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, o infrator ou responsável será compelido judicialmente a fazê-lo.

Art. 21. Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá a Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem.

Art. 22. No caso de furto, roubo ou extravio de bens imóveis ou ameaça, ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato à Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme prevista no art. 19, desta lei.

Art. 23. Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Senador Pompeu com autorização expressa do COMPAC/SP e para a finalidade precisa de exposição ou outras congêneres de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme previsto no art. 19, desta lei.

Art. 24. Serão cobradas pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração, o que será objeto de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo serão apropriados pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, para o uso na conservação, por meio de restauração física ou promoção e difusão, por meio de ações de educação patrimonial dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos nos livros de tomo.

Art. 25. O Município de Senador Pompeu deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio.

Parágrafo único. A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do setor ou órgão sob cuja guarda o bem estiver.

Art. 26. Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – IPTR, condicionado a comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A isenção e que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 27. O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Senador Pompeu, com base no parecer técnico da Coordenação Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, com a devida anuência do COMPAC/SP.

Parágrafo único. O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tomo no qual o bem fora inscrito anteriormente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.139/2006, de 10 de novembro de 2006.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 04 de abril de 2018.


ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito Municipal de Senador Pompeu



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 04 DE abril DE 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU POR MEIO DO TOMBAMENTO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO** do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O patrimônio cultural do Município de Senador Pompeu é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade senadorensense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural visando a sua preservação.

Art. 2º A presente lei dispõe sobre o Tombamento e o seu entorno e sobre a declaração de relevante interesse cultural, como forma de proteção e acautelamento de bens móveis e imóveis, públicos ou privados e as manifestações culturais existentes no território do Município de Senador Pompeu, visando integrá-lo ao seu patrimônio Histórico-Cultural;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

§ 1º Os bens culturais especificados no *caput* desse artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência e serão considerados pelos valores históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, artísticos, afetivos ou científicos ou quaisquer outros valores que representem interesse e relevância cultural, assim determinados no devido processo legal.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Município de Senador Pompeu, levar-se-á em conta os aspectos de caracterização conforme os valores a eles atribuídos e a referência cultural que estes bens representem para os grupos formadores da sociedade de Senador Pompeu.

§ 3º A sociedade senadoreense, por meio de seus distintos grupos formador, é coparticipe na preservação dos bens culturais acautelados, participando ativamente de sua proteção e conservação.

§ 4º Os bens legalmente protegidos pelo Município de Senador Pompeu serão alvo de ações continuadas de educação patrimonial, desenvolvidas pelo órgão competente em parceria com outros órgãos da municipalidade e instituições da sociedade civil.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu – COMPAC/SP, como instância auxiliar do setor ou órgão competente da municipalidade, atuando consultiva, deliberativa, fiscalizadora e normativamente em questões do patrimônio cultural do Município. A composição do COMPAC/SP é paritária, sendo composta pelos seguintes membros em representação das instituições da Sociedade Civil e do Estado:

I – O Secretário de Cultura, ou outro que represente a área da Cultura, dada a configuração administrativa do Município;

II – Pelo Coordenador de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu pelas ações de patrimônio cultural, no âmbito da Prefeitura Municipal;

III – 01 servidor com cargo de professor, preferencialmente com atuação na área de Ciências Humanas ou Sociais;

IV – 01 representante a Secretaria de Obras e Serviços, ou outro órgão correlato que represente a área, dada a configuração administrativa do Município;

V – 01 representante do Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Pompeu;

VI – 01 representante da Câmara dos Vereadores do Município de Senador Pompeu;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

VII – 01 representante da Universidade Estadual do Ceará – FECLESC/UECE, das áreas de Ciências Humanas ou Sociais, preferencialmente com atuação acadêmica e profissional na área de patrimônio cultural;

VIII – 01 IFCE *campus* de Quixadá/UECE, das áreas de Ciências Humanas ou Sociais, preferencialmente com atuação acadêmica e profissional na área do patrimônio cultural;

IX – Um representante das Organizações Não Governamentais – ONGs, sediadas em Senador Pompeu e com atuação na área do Patrimônio Cultural ou correlata;

X – 01 representante do Fórum de Cultura e Turismo da Região do Sertão Central;

XI – 01 estudante universitário ou profissional liberal de destacada e reconhecida atuação no campo no patrimônio cultural de Senador Pompeu.

§ 1º O Presidente do COMPAC/SP será ocupada pelo Secretário de Cultura, ou outro que o represente dada a configuração administrativa do Município em exercício.

§ 2º O Vice-Presidente do COMPAC/SP será escolhido entre os membros da Sociedade Civil, por votação, na primeira reunião a partir da composição do Conselho.

§ 3º O Coordenador de Patrimônio Cultural comporá o COMPAC/SP e exercerá a função de Secretário, podendo ser auxiliado por seus assessores.

§ 4º As atribuições do COMPAC/SP estão previstas no artigo 3º, desta Lei.

§ 5º O COMPAC/SP deliberará por maioria simples de voto de seus membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, quando for o caso, apenas o voto de desempate.

§ 6º O detalhamento das funções, estrutura e funcionamento do Conselho será disciplinado por Regimento Interno a ser aprovado pela maioria simples dos seus membros na primeira reunião após sua formação.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS EFEITOS

Art. 4º O Tombamento de bens móveis e imóveis é a forma de acautelamento legal que limitando, ressignificando ou refuncionalizando o seu uso, gozo ou disposição dos mesmos, visa a sua conservação.

Parágrafo único. O Tombamento poderá ser total ou parcial, de bens isolados ou em conjunto.

Art. 5º O processo de tombamento dos bens imóveis determinará o entorno a ser protegido, a fim de garantir a integridade do bem, considerando a sua visibilidade, ambiência e integração.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

§ 1º Deverão ser previamente autorizados pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, com a anuência do COMPAC/SP, quaisquer tipos de intervenções que causem alterações como obras de recuperação ou acréscimo, construção de mobiliário urbano no entorno do bem tombado, afixação de propaganda e iluminação ou congêneres que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado, independente de sua propriedade, pública ou privada, e de sua função e uso atuais ou futuras.

§ 2º Não serão permitidos no interior ou no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar ou causar danos à sua integridade física, prejudicando a sua preservação.

Art. 6º O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Senador Pompeu, encaminhado através de ofício, assinado pelo peticionar o, contendo justificativa e documentação (escrita, visual, audiovisual ou outra pertinente) que identifique e caracterize o bem, embasando o pedido, endereçado ao órgão ou setor competente da municipalidade a quem caberá receber o pedido, analisá-lo, emitir parecer sobre sua procedência ou improcedência, determinando ou não a abertura e instrução do respectivo processo administrativo, com a devida anuência do COMPAC/SP.

§ 1º Do indeferimento do pedido de tombamento, pelo órgão ou setor competente do Município, caberá recurso junto ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 7º Aceito o pedido de Tombamento, será aberto o processo de instrução técnica e imediatamente emitido comunicado oficial ao proprietário ou titular do bem em questão, através de Notificação Administrativa, para a ciência do Tombamento Provisório.

§ 1º O Tombamento Provisório equipara-se ao tombamento definitivo em todos os efeitos legais protetivos ao bem em questão, salvo para inscrição no Livro de Tombo.

§ 2º Os bens de propriedade do Município prescindirão de notificação de que trata o *caput* deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ou seu indeferimento ao órgão sob cuja guarda estiver o bem em questão.

Art. 8º A Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo ainda a descrição do objeto, a sua delimitação precisa e o seu entorno, além de outras informações pertinentes, dentre elas, o estado de conservação do bem, o levantamento do entorno, a documentação histórica, iconográfica, fotográfica, audiovisual arquitetônica e cartográfica.

Parágrafo único. Para melhor instrução do processo de tombamento, a Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados de outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal ou de terceiros.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 9º – Concluída a Instrução Técnica do processo de tombamento será comunicado ao proprietário ou titular do bem em questão para que, dado o conhecimento da motivação e justificativa do referido processo, este apresente de livre escolha, manifestação escrita e documentada de anuência ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação expedida pelo órgão ou setor responsável pelo Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu.

§ 1º Havendo manifestação de anuência ou impugnação pelo proprietário ou titular do bem em processo de tombamento no prazo e nos moldes especificados no *caput* deste artigo, a documentação será anexada ao respectivo processo de tombamento e apresentada ao COMPAC/SP para as devidas considerações e deliberação.

§ 2º Havendo acatamento da impugnação pelo COMPAC/SP, a Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestá-lo, findo o qual o processo será novamente apresentado ao COMPAC/SP, e com o parecer deste, à decisão do Prefeito Municipal de Senador Pompeu.

§ 3º Se a decisão for desfavorável ao tombamento e à respectiva inscrição do bem no livro de Tombo, o processo será arquivado; no caso contrário, o bem será tombado em definitivo e terá a respectiva inscrição lavrada.

Art. 10. – Os processos de tombamento devidamente instruídos serão encaminhados ao COMPAC/SP para exame e decisão do mérito, e após, serão submetidos ao Prefeito Municipal para decidir quanto ao Tombamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do seu recebimento, quando em caso de aprovação o Chefe do Poder Executivo emitirá o Decreto e o fará publicar no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O tombamento será considerado perfeito e eficaz com a publicação de Decreto e a sua inscrição livro de tombo.

Art. 11. Decretado o Tombamento, a Coordenação de Patrimônio Cultural do Município de Senador Pompeu procederá a sua inscrição no respectivo Livro de Tombo, de bens móveis ou de bens imóveis, e comunicará, quando for o caso, às pessoas e aos órgãos interessados.

§ 1º Os processos, devidamente instruídos e tramitados, assim como os Livros de Tombo ficarão sob a guarda da Coordenação Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, podendo ser consultados para pesquisa ou informação de interesse social.

§ 2º Quando do Tombamento provisório e do definitivo, a Coordenação Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, comunicará o fato às demais instâncias da Administração Pública Municipal para que lhe sejam remetidos para exame de aprovação os pedidos de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 12. O Tombamento municipal se processará independentemente do tombamento em escala estadual e /ou federal.

Art. 13. O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou, posteriormente, em processo a parte, instruído tecnicamente pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, e neste último caso encaminhado ao COMPAC/SP para deliberação sobre seus conteúdo e propostas de uso e ocupação de área.

Parágrafo único. A deliberação do COMPAC/SP sobre o entorno do bem tombado terá como base o previsto no art. 8º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 14. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar à Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, seja por ação ou omissão qualquer ato que resulte em extravio, furto, dano, ou ameaça eminente de destruição dos mesmos bens.

Art. 15. O bem tombado não pode ser, em caso algum, demolido, destruído ou mutilado. No entanto, poderá ser reparado, pintado ou restaurado mediante autorização prévia do setor ou órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município de Senador Pompeu.

Parágrafo único. Essa limitação atinge igualmente bens públicos e privados.

Art. 16 – Fica sujeito o bem tombado a intervenções por parte do Município, como vigilância permanente, possibilidade de adentrar ao bem para inspeção, ficando o proprietário sujeito a multa regulamentada em lei, caso crie, por si só ou por terceiros, obstáculos a essas providências.

Art. 17. Quaisquer intervenções ou modificações nas linhas arquitetônicas dos edifícios tombados ou naqueles existentes em seu entorno, dependerão de prévio parecer favorável expedido pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu.

Parágrafo único. A falta de autorização referida no *caput* deste artigo, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta aos referidos bens, subordinam os infratores às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 18. Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam a inspeção permanente da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu.

Art. 19. Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno, acarretará pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, a:

I – notificação do embargo da obra;

II – imposição de multa prevista no regulamento desta lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Parágrafo único. As penas acima previstas serão impostas a critério da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, isolados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 20. Embargada a obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, poderá reiniciar os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da ordem da Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, o infrator ou responsável será compelido judicialmente a fazê-lo.

Art. 21. Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá a Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem.

Art. 22. No caso de furto, roubo ou extravio de bens imóveis ou ameaça, ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato à Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme prevista no art. 19, desta lei.

Art. 23. Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Senador Pompeu com autorização expressa do COMPAC/SP e para a finalidade precisa de exposição ou outras congêneres de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme previsto no art. 19, desta lei.

Art. 24. Serão cobradas pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração, o que será objeto de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo serão apropriados pela Coordenação de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, para o uso na conservação, por meio de restauração física ou promoção e difusão, por meio de ações de educação patrimonial dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos nos livros de tomo.

Art. 25. O Município de Senador Pompeu deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio.

Parágrafo único. A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do setor ou órgão sob cuja guarda o bem estiver.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 26. Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – IPTR, condicionado a comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado.

Parágrafo único. A isenção e que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 27. O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Senador Pompeu, com base no parecer técnico da Coordenação Municipal de Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, com a devida anuência do COMPAC/SP.

Parágrafo único. O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tomo no qual o bem fora inscrito anteriormente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.139/2006, de 10 de novembro de 2006.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 27 de março de 2018.

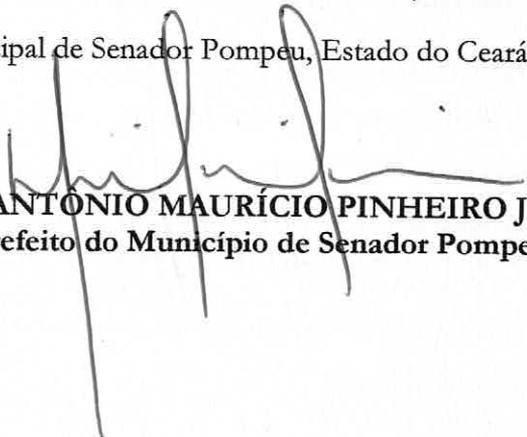

Márcia Lima de Oliveira Freire
Presidenta



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei n.º 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL N.º 1.477 DE 04 DE ABRIL DE 2018**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 04 de abril de 2018.



ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE